



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 020 DE 04 DE Março 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 023	Livro 25	Fls. 69
Data:		09/03/21
Horas:		18:30
<i>Carvalho</i>		
FUNCIONÁRIO		

A Agricultura Familiar do nosso município tem ao longo dos últimos anos tem caído no esquecimento, e é urgente a necessidade de promovermos o incentivo, a melhoria e a valorização do agricultor familiar, concedendo ao mesmo oportunidades de comercializar seus produtos de forma correta, segura e dentro dos padrões sanitários mínimos exigidos.

O presente projeto visa implantar o SEMAF - Selo Municipal da Agricultura Familiar de Barra do Garças, com objetivo de criar uma identidade local e regional para os nossos produtores e para sua produção familiar, além dos feirantes, microempreendedores individuais, comerciantes ambulantes e proprietários de bancas fixas no perímetro do nosso município.

O Selo Municipal da Agricultura Familiar tem embasamento legal através da Lei Federal nº 11.326/2004, Portaria nº 16 de 19 de agosto de 2019, Lei Estadual nº 1.071 de 28 de janeiro de 2019 e Portaria 12 de 07 de março de 2018.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto será fundamental para a efetivação da Agricultura Familiar no suprimento da demanda dos produtos hortifrutigranjeiros em nosso município.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 04 de março de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/03/2021

Carvalho
Câmara Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016
REVISADO
EUNICIONARIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de S. Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016
REVISADO
EUNICIONARIO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 04 DE março DE 2021.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 028 Livro 25 Fls. 69 Data: 04/03/21 Horas: 18:20 <i>Arbouse</i> FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir Selo Municipal da Agricultura Familiar aos produtos alimentícios artesanais produzidos em Barra do Garças-MT, e dá outras providências”.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo Municipal da Agricultura Familiar (SEMAF), com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios artesanais produzidos em Barra do Garças-MT.

Art. 2º O Selo Municipal da Agricultura Familiar será concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante prévia inspeção, pelo Serviço de Inspeção Municipal e Vigilância Sanitária Municipal, do local em que os produtos serão produzidos.

Art. 3º Fica criado a Equipe Técnica específica para atender a agroindústria familiar e pequenos produtores, e que atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º O Selo Municipal da Agricultura Familiar será concedido para os seguintes setores e atividades:

PROTÓCOLO
CASA MUNICIPAL DE BARRIO ORGANIZADO
Nº _____ Fecha _____
Hora _____
FUNCIONARIO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I- Agroindústria Familiar;
- II- Agricultores Familiares e Pequenos Produtores;
- III- Produtos Alimentícios Artesanais;
- IV- Fruticultura;
- V- Olericultura;
- VI- Unidade de mel e seus derivados;
- VII- Unidade de carne e derivados;
- VIII- Unidade de pescados e derivados;
- IX- Unidade de processamento de embutidos e defumados;
- X- Unidade de ovos e seus derivados;
- XI- Criação e abate de galinhas caipiras, semi-caipiras e de granja;
- XII- Criação e abate de suínos caipiras e semi-caipiras;
- XIII- Unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas, polpas e sucos;
- XIV- Unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;
- XV- Unidade de processamento de derivados da mandioca, da cana, do milho e do amendoim;
- XVI- Indústria artesanal de fabricação de biscoitos, bolachas, bolos, tortas, pães e demais produtos panificados;

Art. 5º Compete à equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I- Criar e gerir o Cadastro Municipal dos Pequenos Produtores;
- II- Apoiar e fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar no município, bem como suas formas associativas e/ou cooperativas de produção, gestão e comercialização;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- III- Fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais;
- IV- Incentivar o aperfeiçoamento das técnicas de produção ao agricultor familiar, por meio de cursos, palestras e programas de capacitação;

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária Municipal:

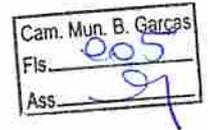
- I- Realizar prévia inspeção nas instalações de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição dos produtos;
- II- Conceder o SEMAF aos produtos artesanais que atenderem ao disposto neste decreto.
- III- Realizar inspeções periódicas dos produtos que possuem o SEMAF;
- IV- Os órgãos conjuntamente são responsáveis pela inspeção inicial e final podendo ser emitido um único relatório e parecer técnico, no qual os fiscais de ambos os órgãos deverão assinar os respectivos documentos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO

Art. 7º Para concessão do Selo Municipal da Agricultura Familiar os produtores, proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos produtos agroindustriais deverão apresentar, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes documentos:

- I- Requerimento de adesão ao SEMAF (formulário da Secretaria);
- II- Dados do proprietário (formulário da Secretaria);
- III- Cópia do RG e CPF;
- IV- Comprovante de endereço;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- V- Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
- VI- Desenho do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;
- VII- Cópia do cadastro municipal dos pequenos produtores;
- VIII- Cópia da inscrição de produtor rural (se possuir);
- IX- Cópia da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);
- X- Termo de responsabilidade e compromisso (formulário da Secretaria);
- XI- Termo de aptidão da equipe técnica responsável (formulário da Secretaria);
- XII- Cópia dos rótulos;
- XIII- Formulário de cadastro dos produtos.

Art. 8º. Competem aos produtores, proprietário, arrendatários ou responsáveis pelos produtos agroindustriais:

- I- Não se recusar a receber a visita da Equipe Técnica, do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal;
- II- Participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;
- III- Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo Municipal da Agricultura Familiar e dos produtos;
- IV- Zelar pela marca Selo Municipal da Agricultura Familiar de Barra do Garças-MT (SEMAF – BG) e pela qualidade dos produtos representados pelo selo, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e manipulação dos produtos com qualidade;
- V- Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI-Os produtores deverão expor o certificado do SEMAF em local visível.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO DO SELO

Art. 9º. O controle, a elaboração do modelo da arte do SEMAF ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural através do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 10. O SEMAF será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, sendo, preferencialmente, impresso na rotulagem, e permitido o autoadesivo, conforme as determinações de suas especificações e critérios, seguindo as seguintes informações:

- I- Nome e endereço do produtor;
- II- Especificação e composição do produto;
- III- Prazo de validade e Data de fabricação;
- IV- Tabela nutricional;
- V- Número do Lote;
- VI- Origem do produto;
- VII- Região de produção;
- VIII- Peso.

Art. 11. O empreendimento será suspenso sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a conseqüente suspensão da emissão do Selo Municipal da Agricultura Familiar.

Art. 12. O selo será renovado anualmente, ficando o empreendedor



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

obrigado a requerer junto a secretaria competente a renovação do selo quinze (15) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pelo órgão.

CAPITULO IV
DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 13. A venda e a entrega dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam a cargo do produtor.

Parágrafo Único – Os produtos poderão ser comercializados exclusivamente no Município de Barra do Garças-MT (e nos municípios que possuem termo de cooperação), desde que identificados com o Selo Municipal da Agricultura Familiar.

Art. 14. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei ficarão a cargo de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, suplementada se necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário e afasta a aplicabilidade dos arts. que com esta Lei divergir para este tipo de empreendimento, em virtude do Princípio da Especialidade.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de março de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
e vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/03/2021

Carlos Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de S. Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -224751-0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL DA AGRICULTURA
FAMILIAR

- I- Requerimento de adesão ao SEMAF (formulário da Secretaria);
- II- Dados do proprietário (formulário da Secretaria);
- III- Cópia do RG e CPF;
- IV- Comprovante de endereço;
- V- Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel (caso o terreno ou prédio não seja próprio);
- VI- Desenho do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;
- VII- Cópia do cadastro municipal dos pequenos produtores;
- VIII- Cópia da inscrição de produtor rural (se possuir);
- IX- Cópia da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);
- X- Termo de responsabilidade (formulário da Secretaria);
- XI- Termo de aptidão da equipe técnica responsável (formulário da Secretaria);
- XII- Cópia dos rótulos;
- XIII- Formulário de cadastro dos produtos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO SEMAF

Eu, _____ RG _____ CPF _____
_____ Residente _____, no
Município de _____, proprietário da empresa
_____, situado na _____
no município de Barra do Garças - MT, classificada como _____,
que irá trabalhar com _____, venho requerer de V.Sa., o
registro de meu estabelecimento para obtenção do Selo Municipal da Agricultura
Familiar, para comercialização no Município de Barra do Garças-MT.

Barra do Garças - MT, de ____ de ____ de ____.

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome: _____

RG: _____ Órgão Expedidor: _____

CPF: _____

E-mail: _____

Endereço residencial: _____

Rua: _____ nº. _____

Complemento: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

CEP: _____

Fone: _____

Barra do Garças - MT, de ____ de ____ de ____ .

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Pelo presente termo de responsabilidade e compromisso,
eu, _____ RG _____ CPF _____
_____ Residente _____, no
Município de _____, proprietário da empresa
_____, situado na _____
no município de Barra do Garças - MT, classificada como _____,
que irá trabalhar com _____, declaro estar ciente das normas
que regem o SEMAF e assumo, sob as penalidades previstas em lei, a responsabilidade
pelo cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes, acerca das
condições de segurança e higiene-sanitária das instalações, equipamentos e produtos
da empresa.

Barra do Garças - MT, de _____ de _____ de _____ .

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TERMO DE APTIDÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Pelo presente termo, declaro estar ciente das normas que regem o SEMAF e assumo a responsabilidade desenvolver atividades de natureza orientativa, preventiva e educativa, estando presente desde o início até a obtenção do certificado de registro, realizando posteriormente visitas periódicas a fim de garantir a seguridade dos produtos.

Barra do Garças - MT, de ____ de ____ de ____ .

ASSINATURA

ASSINATURA

ASSINATURA

ASSINATURA

ASSINATURA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CADASTRAMENTO DO PRODUTO

1. Identificação da Empresa

Nome da Empresa:

Atividade:

End. Rua:

Nº:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Telefone:

Celular:

Representante Legal:

RG-Órgão Expedidor /CPF:

Email:

2. Registro do Produto

Nome do Produto:

Marca em Destaque:

Apresentação do Produto:

Tipo de Produto:

Capacidade de produção/dia:

Cuidados de Conservação:

Validade:

Ingredientes:

Registro:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº020/2021 de autoria do Poder Executivo (Autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir Selo Municipal da Agricultura Familiar aos produtos alimentícios artesanais produzidos em Barra do Garças – MT e dá outras providências)

Barra do Garças-MT, 08 de março de 2021


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2010

Parecer nº: 029/2021

Projeto de Lei nº 020/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir Selo Municipal da Agricultura Familiar aos produtos alimentícios artesanais produzidos em Barra do Garças-MT, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 020/2021, de 04 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a emitir Selo Municipal da Agricultura Familiar aos produtos alimentícios artesanais produzidos em Barra do Garças-MT, e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A Agricultura Familiar do nosso município tem ao longo dos últimos anos tem caído no esquecimento, e é urgente a necessidade de promovermos o incentivo, a melhoria e a valorização do agricultor familiar, concedendo ao mesmo oportunidades de comercializar seus produtos de forma correta, segura e dentro dos padrões sanitários mínimos exigidos. O presente projeto visa implantar o SEMAF - Selo Municipal da Agricultura Familiar de Barra do Garças, com objetivo de criar uma identidade local e regional para os nossos produtores e para sua produção familiar, além dos feirantes, microempreendedores individuais, comerciantes ambulantes e proprietários de bancas fixas no perímetro do

nosso município. O Selo Municipal da Agricultura Familiar tem embasamento legal através da Lei Federal no 11.326/2004, Portaria no 16 de 19 de agosto de 2019, Lei Estadual no 1.071 de 28 de janeiro de 2019 e Portaria 12 de 07 de março de 2018. Acreditamos que a aprovação do presente projeto será fundamental para a efetivação da Agricultura Familiar no suprimento da demanda dos produtos hortifrutigranjeiros em nosso município."

03. Já o projeto autoriza e regulamenta de forma detalhada "... o Selo Municipal da Agricultura Familiar...".

04. É o relatório.



II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Na esfera federal a matéria é regulamentada pelo artigo 23, inciso II da Constituição Federal, e pelas Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, das quais falaremos separadamente a seguir.

11 **a) Do Artigo 23, inciso II da Constituição Federal.**

12. O referido artigo estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública...". É claro que o cuidado com o alimento é fundamental para que se mantenha a saúde do cidadão, daí a aplicabilidade do ditame previsto no artigo 23 ao caso em estudo, inclusive o artigo 1º da Lei 7.889/1989 faz menção expressa ao artigo 23, II da CF.

13. Por outro lado, devemos observar que quando a constituição, ao invés de estabelecer a competência privativa estabelece uma competência comum a determinados entes federados, fica implícito que essa competência deve obedecer a um critério hierárquico quando da criação de normas, assim uma norma municipal não poderá se sobrepor a uma norma estadual da mesma forma que estas duas não poderão se sobrepor a uma norma federal.

14. Podemos assim concluir que pelo ditame do Art. 23, II da CF, a seguir reproduzido, é da competência do município editar normas que visem cuidar da saúde de seus cidadãos, desde que essas normas não contrariem nenhuma norma Estadual ou Federal.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)" Grifo nosso.

15. **b) Da Lei 1.283/1950**

16. Logo em seu artigo primeiro a lei estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização sanitária de todos os produtos de origem animal, produtos esses discriminados no artigo segundo, não estabelecendo distinção entre pequenos e grandes produtores, especificando apenas, que todos devem ser previamente fiscalizados antes de postos a venda:

"Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito." Grifo nosso

"Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.”

17. Já o artigo terceiro, traz os locais onde far-se-á a fiscalização, incluindo-se ai, dentre outros, industria, propriedades rurais, entrepostos e casas atacadistas e varejistas, assim podemos observar que a legislação buscou trazer a obrigatoriedade de fiscalização para o máximo de locais possíveis:

“Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.”

18. O artigo 4º, c, permite, excetuando os contidos no item g, a fiscalização pela Secretária ou departamento de agricultura do município de todos os estabelecimentos descritos no artigo 3º, desde que estes façam apenas o comercio municipal. Já o artigo sexto veda a duplicidade de fiscalização, ou seja, os estabelecimentos podem passar pela fiscalização de apenas um órgão:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea

anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

(...)

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.”.

19. Resta claro da leitura dos dispositivos supra, que **pode o município, com exceção das casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, fiscalizar todos os estabelecimentos citados no artigo 3º desta lei, desde que estes exerçam apenas o comércio municipal e que a cidade possua uma Secretaria ou Departamento de Agricultura.** Ao que pudemos observar do projeto este busca conceder o Selo apenas ao produtor (Agricultura Familiar), assim, a nosso ver, está de acordo com legislação federal.

20. Pode o município fiscalizar os locais supramencionados e por consequência emitir o selo de qualidade, quanto a isso não restam dúvidas, passamos então a questão da regulamentação dessa fiscalização, ou seja, quem deve estabelecer os critérios de fiscalização, o que pode e o que não pode ser consumido, ou as condições mínimas de higiene a serem observadas, etc. Nesse sentido **o artigo 12 da lei 1.283/1950 é taxativo ao estabelecer a competência do Poder Executivo da União para regulamentar a fiscalização dos estabelecimentos supra, podendo ainda os Estados legislar supletivamente sobre a matéria, observamos aqui que o artigo em análise não estabelece nem mesmo competência residual para o município tratar da matéria:**

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

21. Logo pode o município fiscalizar, mas não tratar de regulamentação da fiscalização, assim, a nosso ver, está o projeto de acordo com a legislação federal eis que trata apenas da

fiscalização deixando sua regulamentação a cargo da legislação federal, sugerimos ainda que deliberem os nobres vereadores a respeito do tema.

22. **c) Da Lei 7.889/1989**

23. A Lei 7.889/1989, nos traz as penalidades a serem aplicadas pela fiscalização, faz algumas modificações, já estudadas acima, na Lei 1283/1950 e reafirma a competência comum da União, Estados e Municípios para regular a matéria, não sendo, portanto, de muita utilidade para o estudo ora em curso:

“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.”

24. Assim, ao entabular penalidades o projeto não fere a legislação Federal, Estadual e Municipal.

25. Não menos importante é salientar que na mensagem fora feita menção a LF 11.326/2004 que trata política nacional de agricultura familiar, visando o presente projeto a inserção do agricultor familiar do município na política nacional, fato que além de legal, é, a nosso ver, louvável.

III- CONCLUSÃO

26. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima e, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

27. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de março de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

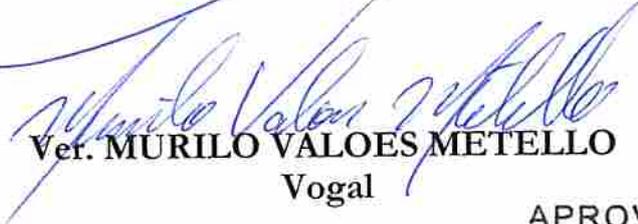
Projeto de Lei nº 020/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

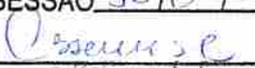
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
16 de março de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/03/2021

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

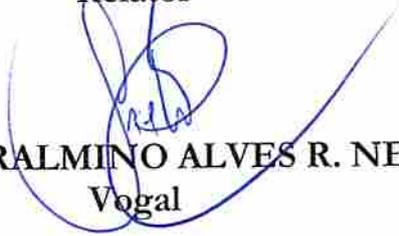
Projeto de Lei nº 020/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

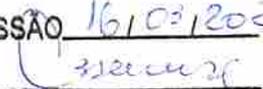
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
16 de Março de 2021.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 16/03/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 020/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM - 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	AUSENTE		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/03/2021

[Assinatura]
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1596